RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
DECISÃO DA PREGOEIRA

PROCESSO VIPROC Nº: 8289663/2017.
INTERESSADO: MULTISERV SERVIÇOS EXECUTIVOS LTDA.
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 20170021 (MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA).

I. DOS FATOS

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 20170021 (PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 8289663/2017) apresentada pela empresa MULTISERV SERVIÇOS EXECUTIVOS LTDA., CNPJ Nº 06.806.814/0001-02, contra o valor do item vale-transporte na Planilha de Custo Máximo por Categoria – Anexo A do Termo de Referência – Anexo I do Edital em epígrafe. A impugnante, outrossim, verificou a necessidade de ajustar o rol de atividades a serem desempenhadas por profissionais que ocupariam os postos de COPEIRO e COZINHEIRO.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese, a impugnante expõe que constatou divergência com relação ao valor do Vale Transporte, o qual está descrito no montante de R$ 3,20 (três reais e vinte centavos) na Planilha de Preços, mas que passou a ser R$ 3,40 (três reais e quarenta centavos) após o Decreto Municipal Nº 14.156, publicado em 25 de janeiro de 2018 no Diário Oficial do Município de Fortaleza. Ademais, a interessada requer a total observância à Classificação Brasileira de Ocupação – CBO quanto aos profissionais que ocuparão os postos de COPEIRO e COZINHEIRO. Dessa forma, requer a sua alteração.

III. DA ANÁLISE

A planilha de preços constante no Anexo I do Edital foi elaborada em novembro de 2017, época em que a passagem de ônibus em fortaleza custava R$ 3,20 (três reais e vinte centavos). Portanto, não houve erro em sua elaboração, uma vez que as tarifas atuais referentes ao serviço de transporte público urbano no âmbito do Município de Fortaleza entraram em vigor apenas em 03 de fevereiro de 2018. Desse modo, por se tratar de preço público, ou seja, valor que deve ser obedecido por todos a partir de sua incidência, não há que se falar em alteração do edital. Nesse caso, o preço deve ser atualizado por ocasião da apresentação das propostas das licitantes na sessão pública de disputa, o que não gerará desclassificação da proposta que apresentar o valor vigente, qual seja R$ 3,40 (três reais e quarenta centavos).

Atente-se que a proposta deve atender aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, que, no caso, prevê o vale-transporte como um item da composição dos custos envolvidos na contratação. Entretanto, o valor do item em questão decorre de regulamentação expedida pelo Poder Executivo Municipal, que tem o poder de revê-lo a qualquer momento, de acordo com sua competência. Assim, considerando que o valor do vale-transporte pode sofrer alteração, a qualquer tempo, proveniente de norma cogente, não há que se falar em ilegalidade ou vício do Edital. Ao contrário, a natureza jurídica de tarifa pública do vale-transporte confere a todos os licitantes o poder-dever de ajustar seus lances ao valor vigente, não sendo necessário o lançamento de um novo edital.

No que diz respeito à segunda parte da impugnação, configura-se evidente equívoco da impugnante quanto ao conteúdo do edital, uma vez que não há previsão para contratação das categorias COPEIRO e COZINHEIRO no Termo de Referência do Pregão em epígrafe. Assim, não há que se falar em ajuste relativo a um rol de atividades inexistentes no presente certame.

IV. CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, DECIDO pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo-se o edital em todos os seus termos atuais, uma vez que as empresas poderão alterar o valor do vale-transporte por ocasião da realização da sessão pública de disputa sem qualquer prejuízo aos interessados e à Administração Pública.

Fortaleza, 05 de março de 2018.

Nídia de Matos Nunes
Pregoeira